ORIGINAL ANEXO AO
PROC No 131/97
EM 30/4/97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos observado, em nossa cidade, que a grande maioria dos estabelecimentos que comercializam animais têm mantido filhotes de várias espécies em condições inadequadas de saúde e higiene.

Algumas dessas casas comerciais mantêm filhotes em tenra idade, inclusive separados da mãe em idade insuficiente para o desmame, em situação absolutamente deplorável, amontoados, privados de alimentação e água, expostos à sujeira, sol causticante, ruído, e ainda sendo molestados a todo instante por transeuntes.

Os animais mantidos nessas condições ficam evidentemente debilitados, estressados e, não raro, adoecem e morrem.

Além da insensibilidade com as condições de saúde dos animais, os proprietários dessas casas de comércio também demonstram total desconhecimento acerca de regras elementares de higiene e prática no manejo com as diversas espécies que comercializam.

Assim sendo, na certeza de poder contar com a melhor das acolhidas por parte do E. Plenário, submeto à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 63/97
DOCUMENTO N.º 1104/97

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos que comercializam animais.

Art. 1.º - Os proprietários de estabelecimentos que comercializam animais ficam obrigados a:

I - manter instalações adequadas à permanência de animais;

II - fornecer água potável e alimento adequado aos animais, nas quantidades recomendadas para as idades e as respectivas espécies; e

III - promover diariamente a remoção de resíduos dos compartimentos destinados aos animais.

Art. 2.º - É proibida a exposição e a venda de animais doentes, debilitados, ou em condições precárias de higiene.

Art. 3.º - Em se tratando de cães e gatos, é obrigatória a observância da idade mínima para o desmame, para posterior comercialização.

Art. 4.º - É obrigatória a apresentação, quando da venda, de laudo atestando a saúde dos animais, devidamente assinado por médico veterinário.

Art. 5.º - As dimensões dos compartimentos destinados à permanência de cães e gatos não poderão ser inferiores a 1m de largura, 0,80m de altura e 0,80m de profundidade, por animal, calculando-se um acréscimo de metade da área equivalente, por animal excedente.

Art. 6.º - As dimensões dos compartimentos destinados à permanência de aves não poderão ser inferiores a 0,80m de largura, 0,60m de altura e 0,60m de profundidade, por ave, calculando-se um acréscimo de um terço da área equivalente por ave excedente.

Art. 7.º - É proibida a sobreposição de compartimentos destinados à permanência de cães e gatos.

Art. 8.º - É proibida a permanência de animais em compartimentos no interior das casas comerciais durante os finais de semana.

Art. 9.º - As infrações à presente Lei sujeitam o estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência:

II - multa diária de 400 UFMs; e

III - cassação do alvará de funcionamento e localização.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DESOUZA,
Em 29 de abril de 1997.

PAULO LACERDA

ARQUIVADO EM 26/5/97

sec872
DH/mm